



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2015 CESC

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 158, de 2015, que *dispõe sobre monitoramento da qualidade das caixas de areia instaladas em propriedades públicas ou privadas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.***

**AUTORA: Dep. Luzia de Paula**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei - PL nº 158, de 2015, de autoria da Dep. Luzia de Paula, que trata do monitoramento da qualidade das caixas de areia instaladas em propriedades públicas ou privadas, no âmbito do Distrito Federal.

De acordo com o art. 1º do PL, os proprietários, locatários, arrendatários ou possuidores de imóveis que contenham caixas de areia para acesso de crianças ficam obrigados a realizar mensalmente exame destinado à verificação da qualidade da areia. Pelo seu parágrafo único, tal monitoramento deve ser feito com observância dos parâmetros técnicos estabelecidos pelo CONAMA e pela ABNT.

Pelos arts. 2º e 3º do PL, os dados obtidos pela análise da areia deverão ser de acesso público, e, caso ultrapassem os limites recomendáveis de uso, fica vedada a utilização do equipamento de lazer até que haja a substituição da areia.

Os arts. 4º e 5º tratam das sanções aplicáveis pelo descumprimento da lei e da responsabilidade pela fiscalização.

Pelo art. 6º, eventuais despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas.

A lei deve ser regulamentada em 90 dias, de acordo com o art. 7º.

Os dois últimos artigos tratam, respectivamente, da cláusula de vigência (na data de publicação) e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a justificativa do projeto, o projeto tem o objetivo de proteger a saúde das crianças usuárias das caixas de areia instaladas em áreas públicas e particulares, exigindo que sejam realizadas inspeções periódicas da qualidade da areia.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à saúde pública.

O Projeto de Lei sob análise visa garantir condições de salubridade em áreas de lazer e recreação infantil, por meio do exame periódico da qualidade das caixas de areia. Sabe-se que as condições de salubridade dependem de fatores sociais e ambientais, tais como adequadas condições de saneamento básico, condições climáticas (temperatura, umidade, ventos), hábitos de higiene e presença de animais.

Entretanto, não há, no país, legislação específica referente aos indicadores de qualidade das areias nem de parques nem de praias, embora seja crescente a preocupação com a qualidade sanitária das areias, tanto por parte da população como dos órgãos ligados à saúde humana e ambiental.

Dessa forma, faz-se necessário que o Poder Público estabeleça mecanismos para a garantia das condições de qualidade da areia de forma a propiciar recreação e lazer de forma segura. Assim, a presente proposição vem suprir essa necessidade.

De modo a aperfeiçoar o PL sob análise, propõe-se emenda ao art. 1º, pois a imposição de realização **mensal** de exame de qualidade da areia pode ser uma obrigação de inviável execução e fiscalização, devido ao número elevado desses equipamentos. Some-se a isso o fato de que há carência de estudos epidemiológicos que determinem o risco de se contrair doenças a partir da contaminação da areia, apesar de se supor a existência desse risco. Assim, o enfrentamento desse problema requer que se evitem medidas extremas que, apoiadas no pressuposto da possibilidade da areia asséptica, acabem inviabilizando o espaço de lazer.

Pelo exposto, por entender que a matéria é relevante e meritória, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 158, de 2015, com a emenda modificativa deste Relator, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

**Deputado**

***Presidente***

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

***Relator***